

Recomendação n.º 0002/2025/2ª PmJACR

Procedimento Administrativo 09.2024.00015753-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar n.º 75/93, art. 4º, IX da Resolução n.º 20/2007 - CNMP, ar. 4.º, IX, Provimento n.º 024/2015, art. 5º, XI, da Resolução OECPJ n.º 025/2015, bem como o disposto na Portaria n.º 683/2016/PGJ/CAOCRIM,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que, para efetivação do controle externo da atividade policial, é dado ao Ministério Público expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 4º, inciso IX, da Resolução n.º 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e Provimento n.º 024/2015, da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará – PGJ/CE);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de acordo com a moldura fixada pela Constituição Federal de 1988, deve velar pela intangibilidade da ordem jurídica e salvaguardar os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, entre outras, o exercício do controle externo da atividade policial, visando à prevenção e à correção de ilegalidade ou de abuso de poder, assim como à indisponibilidade da persecução penal, consoante plasmado no art. 3º, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a ordem jurídica vigente ancora-se no princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o art. 40 da Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis - LONPC (Lei nº 14.735/2023) prevê que “fica vedada a custódia de preso e de adolescente infrator, ainda que em caráter provisório, em dependências de prédios e unidades das polícias civis, salvo interesse fundamentado na investigação policial” (artigo 40 da LONPC — Lei nº 14.735/2023);

CONSIDERANDO que, na visita técnica realizada à Delegacia de Polícia de Acaraú, no dia 04 de fevereiro de 2025, foi constatado de fato, entre outros problemas, o número insuficiente de celas, a fim de fornecer tratamento humanitário de acordo com a Constituição Federal e a lei de proteção à criança e ao adolescente, principalmente no caso de apreensões de adolescentes infratores, já que somente há uma cela na Delegacia Regional de Acaraú, o que torna inviável a separação entre gêneros e por idade (adultos e adolescentes);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente previu em seu Título V, Capítulo III, Seção V, o procedimento para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, dispondo em seu art. 174 o seguinte: *Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública;*

CONSIDERANDO que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, atendendo aos parâmetros internacionais, previu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, que pressupõe a atuação conjunta dos diversos atores que compõem a conclamada “Rede de Proteção” e, no mundo do “dever ser”, cada qual possui seu papel definido e capacitação para tanto;

CONSIDERANDO que são as fases do procedimento de apuração de ato infracional: 1. fase policial (arts. 171 a 178) que compreende a apuração preliminar do ato infracional e se encerra com o encaminhamento do auto de apreensão em flagrante, boletim de ocorrência circunstanciado ou relatório das investigações e demais documentos ao Ministério Público (arts. 175, caput, 176 e 177); 2. fase ministerial (arts. 179 a 182) que consiste na oitiva informal do adolescente, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas pelo Ministério Público (art. 179, caput), que então delibera sobre as possibilidades contidas no art. 180: (I) requerer o arquivamento dos autos (art. 181); (II) conceder a remissão pré-processual (arts. 126, caput, e 181); (III) oferecer representação (a denúncia do processo penal) para aplicação de medida socioeducativa (art.

182); 3. fase judicial (arts. 183 a 190) que pressupõe o recebimento da representação oferecida pelo Ministério Público (art. 184, caput) e se desmembra em: a) audiência de apresentação (art. 186, caput e §§ 1º e 2º), com oitiva do adolescente, de seus pais ou responsável, bem como possibilidade de remissão processual (arts. 126, parágrafo único, e 188); b) defesa prévia (art. 186, § 3º); c) audiência em continuação (art. 186, § 4º), com oitiva das testemunhas, debates orais e sentença sancionatória ou absolutória (arts. 189 e 190);

CONSIDERANDO que o artigo 172 do ECA preceitua que o adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à autoridade policial competente e que, havendo repartição policial especializada para atendimento de adolescente e em se tratando de ato infracional praticado em co-autoria com maior, prevalecerá a atribuição da repartição especializada, que, após as providências necessárias e conforme o caso, encaminhará o adulto à repartição policial própria;

CONSIDERANDO que, conforme o item 12.1, das “*Regras de Beijing*”, a existência de repartições policiais especializadas no atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional é mais do que necessária, em especial nos grandes centros urbanos, de modo a garantir um *atendimento diferenciado* em relação aos estabelecimentos destinados a adultos;

CONSIDERANDO que se deve evitar ao máximo o contato do adolescente com imputáveis acusados da prática de infrações penais, bem como com o ambiente degradante e, em regra, insalubre, de uma Delegacia de Polícia ou cadeia pública;

CONSIDERANDO que caso não seja possível a liberação imediata

do infante, o encaminhamento do adolescente ao Promotor de Justiça deve ser realizada no prazo máximo de vinte e quatro horas (ECA, art. 175, § 1º), permanecendo ele, até a apresentação ao Ministério Público, **em dependência separada do local destinado aos adultos (ECA, art. 175, § 2º);**

CONSIDERANDO que, conforme o artigo 21 da Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019), é conduta típica manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento, com pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além de incorrer na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que, em inspeção ministerial realizada no mês de fevereiro de 2025 ficou constado que a Delegacia Regional de Acaraú, embora com menos de seis meses da inauguração, contem apenas uma única cela para contemplar eventuais custodiados do sexo masculino e feminino, além de adolescentes infratores apreendidos, principalmente durante o plantão;

RESOLVE RECOMENDAR:

AO EXCELENTÍSSIMO DELEGADO-GERAL DE POLICIA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ,

AO EXCELENTÍSSIMO DELEGADO DELEGADO DE POLÍCIA DA REGIÃO NORTE,

AO EXCELENTÍSSIMO DELEGADO-REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL DE ACARAÚ/CE,

AO EXCELENTÍSSIMO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL PLANTONISTA NA DELEGACIA REGIONAL DE ACARAÚ/CE que:



MPCE
Ministério Público
do Estado do Ceará

2ª Promotoria de Justiça de Acaraú

1) Abstenha-se de manter em custódia adolescentes eventualmente apreendidos no âmbito da Delegacia Regional de Polícia de Acaraú, ainda que decretada a internação provisória ou enquanto aguarda vaga em instituição própria (art. 185, § 2º, do ECA), devendo ser assegurada, caso necessária, **a sua custódia em dependência separada do local destinado aos adultos (ECA, art. 175, § 2º);**

2) Abstenha-se de manter a custódia de presos e de adolescentes infratores, ainda que em caráter provisório, em dependências de prédios e unidades das polícias civis, salvo interesse fundamentado na investigação policial” (artigo 40 da LONPC — Lei nº 14.735/2023);

3) Disponibilize, no prazo de 90 (noventa) dias, início de processo administrativo licitatório para que sejam construídas, no mínimo, mais 03 (três) celas na Delegacia Regional de Polícia de Acaraú: uma para a custódia decorrente apreensão de adolescentes de sexo masculino, uma para as de sexo feminino, e uma outra para mulheres adultas, pela razões acima expostas;

4) Abstenha-se de manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento, principalmente os custodiados em razão das ocorrências policiais durante os plantões;

5) Abstenha-se de manter, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, principalmente os custodiados em razão das ocorrências policiais durante os plantões;

Remeta-se cópia:

1) Ao Excelentíssimo Senhor Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário para acompanhamento da presente recomendação e para as providências administrativas cabíveis;

2) Ao Excelentíssimo Senhor Delegado-Geral de Polícia Civil de

2ª Promotoria de Justiça de Acaraú

Acaraú, ao Diretor do Departamento de Polícia Judiciária do Interior Norte e ao Delegado Regional da Polícia Civil de Acaraú, para acompanhamento da presente recomendação e para a adoção das providências pertinentes.

3) Ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e ao de Direitos Humanos do Ceará, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

4) À Exma. Sra. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Acaraú e, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Acaraú, além do Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Acaraú, para ciência;

5) Ao Comandante do BP Raio e da Polícia Militar em Acaraú, para ciência;

6) Ao Comandante da Guarda Municipal de Acaraú, para ciência.

Dê-se ciência da presente recomendação à Procuradoria-Geral de Justiça do Ceará, com fundamento no controle externo da atividade policial de forma concentrada, com a sugestão de realizar tratativas com o Estado do Ceará voltadas à promoção do efetivo cumprimento do artigo 40 da LONPC — Lei nº 14.735/2023 e do art. 175, § 2º, do ECA na construção e reforma do modelo de Delegacias de Polícia.

Dê-se ciência, no mesmo sentido acima, ao Centro de Apoio Operacional Criminal do Ceará do MPCE.

Registre-se, notifique-se e publique-se.

Acaraú, 17 de fevereiro de 2025

Denis Phillipe Oliveira Carvalho
Promotor de Justiça